



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2886142 - SP (2025/0094138-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ANTONIO MARIO LOPES RIBEIRO
ADVOGADOS : MATHEUS HENRIQUE ZANATTA - SC061890
ADAILTO RICHARD MENDES - SC055161
AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CRESPO BARBOSA - SP115665
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - DF034392
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - ES027106
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RJ208247
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - PA022991A
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - AC004187
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - GO058936
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - MS024861
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - BA041913
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - AP003241A
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - AM0A1007
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - MT027337A
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - PB027589A
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - PI018778
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RN001462A
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO006383
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RR000456A
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - CE042900A
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - MA021109A
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - MG187384
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - PR104847
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - PE052352
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RS122123A
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SC060589
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - TO008511A
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - AL017811A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. ARTS. 6º, III, 46 E 52 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS

282 E 356 DO STF. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. MATÉRIA PREJUDICADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA C. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A questão recursal consiste em examinar se: (i) houve violação dos arts. 6º, III, 46 e 52 do CDC por insuficiência de informação na capitalização diária; (ii) é possível a descaracterização da mora em razão de encargos remuneratórios; (iii) subsiste dissídio jurisprudencial pela alínea c.

2. Não se pode conhecer da alegada violação dos arts. 6º, III, 46 e 52 do CDC por ausência de prequestionamento, pois o acórdão estadual não enfrentou o tema, reputando-o impertinente à via da busca e apreensão. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Prejudicada, por consequência lógica, a tese de descaracterização da mora fundada na suposta ilegalidade dos encargos, bem como a análise do dissídio jurisprudencial, quando o óbice processual incide sobre a mesma matéria.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2886142 - SP (2025/0094138-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ANTONIO MARIO LOPES RIBEIRO
ADVOGADOS : MATHEUS HENRIQUE ZANATTA - SC061890
ADAILTO RICHARD MENDES - SC055161
AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CRESPO BARBOSA - SP115665
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - DF034392
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - ES027106
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RJ208247
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - PA022991A
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - AC004187
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - GO058936
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - MS024861
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - BA041913
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - AP003241A
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - AM0A1007
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - MT027337A
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - PB027589A
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - PI018778
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RN001462A
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO006383
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RR000456A
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - CE042900A
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - MA021109A
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - MG187384
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - PR104847
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - PE052352
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RS122123A
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SC060589
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - TO008511A
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - AL017811A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. ARTS. 6º, III, 46 E 52 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS

282 E 356 DO STF. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. MATÉRIA PREJUDICADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA C. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A questão recursal consiste em examinar se: (i) houve violação dos arts. 6º, III, 46 e 52 do CDC por insuficiência de informação na capitalização diária; (ii) é possível a descaracterização da mora em razão de encargos remuneratórios; (iii) subsiste dissídio jurisprudencial pela alínea c.

2. Não se pode conhecer da alegada violação dos arts. 6º, III, 46 e 52 do CDC por ausência de prequestionamento, pois o acórdão estadual não enfrentou o tema, reputando-o impertinente à via da busca e apreensão. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Prejudicada, por consequência lógica, a tese de descaracterização da mora fundada na suposta ilegalidade dos encargos, bem como a análise do dissídio jurisprudencial, quando o óbice processual incide sobre a mesma matéria.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANTÔNIO MÁRIO LOPES RIBEIRO (ANTÔNIO), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria da Desembargadora MARY GRÜN, assim ementado:

BUSCA E APREENSÃO. Autor que requer a busca e apreensão de veículo, em razão de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária. Sentença de procedência. Apelo do réu. Incontroversa a mora. Comprovação do inadimplemento contratual e regular constituição em mora. Cumprimento dos requisitos legais para a busca e apreensão do bem dado em garantia. Desnecessidade de apresentação da cadeia de certificação das assinaturas presentes no contrato. Documento digitalizado, perfeitamente legível, que é suficiente para comprovar a relação jurídica entre as partes. Réu que poderia requerer ao Juízo a quo as providências necessárias para verificação da autenticidade do documento, por incidente de falsidade. Discussão acerca de eventual abusividade das cláusulas do contrato que deve ser ventilada através de ação revisional própria, não cabendo a reconvenção nos autos de busca e apreensão. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido. (e-STJ, fl. 230)

Nas razões do agravo, ANTÔNIO apontou a não incidência dos óbices sumulares.

Houve apresentação de contraminuta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (AYMORE), defendendo a inadmissibilidade do apelo nobre (e-STJ, fls. 596/602).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ANTÔNIO sustentou: **(1)** violação dos arts. 6º, III, 46 e 52 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), afirmando que a previsão de capitalização diária sem indicação da taxa diária viola o dever de informação e impede o consumidor de estimar a evolução da dívida; **(2)** descaracterização da mora em razão da cobrança ilegal dos encargos remuneratórios; e **(3)** existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões por AYMORÉ, defendendo a manutenção do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 419/426).

O recurso não merece prosperar.

(1) Da capitalização diária

Em suas razões recursais, ANTONIO sustentou que não lhe foi informada a taxa diária de juros incidente sobre a operação, tendo sido disponibilizadas apenas as taxas efetivas mensal e anual, circunstância que revela insuficiência no cumprimento do dever legal de informação.

Sobre o tema, o Tribunal paulista decidiu que:

Doutro lado, o réu também aduziu que a mora deveria ser descaracterizada em razão da 'indevida capitalização diária de juros em desrespeito ao art. 6º e 52, II, do CDC' (fls. 192). Argumento este que também não merece prosperar.

A princípio, anoto que a mora é matéria incontroversa em sede recursal, uma vez que o apelante não discute sua regular constituição em mora, o inadimplemento e seu desinteresse em quitar o débito.

Além disso, cabe ressaltar que a ação de busca e apreensão visa exclusivamente à recuperação da posse do bem objeto da garantia fiduciária, não se prestando ao debate de cláusulas do contrato ou de outros aspectos da relação contratual, que devem ser suscitados em demanda judicial adequada. (e-STJ, fls. 238/239).

No ponto, não se configurou violação dos arts. 6º, III, 46 e 52 do CDC, pois o tema da capitalização diária foi reputado impertinente à via eleita e não integrou a *ratio decidendi* do acórdão, que manteve a busca e apreensão por cumprimento dos requisitos do Decreto-Lei n.º 911/1969 e a prova da mora.

Nesse contexto, a ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial, e sobre o qual não foram opostos embargos de declaração, evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.

A propósito, esta Corte já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO CONVOLADO EM COMODATO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. MAGISTRADA SENTENCIANTE DESIGNADA PARA AUXILIAR A 42ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INÉRCIA NA COBRANÇA DE ALUGUÉIS. SUPRESSIO. ALTERAÇÃO DO CONCLUÍDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial e sobre o qual não foram opostos embargos de declaração evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.

[...]

(REsp n. 2.104.647/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, relator para acórdão Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 28/11/2025)

Portanto, não é possível conhecer dessa alegação formulada.

Diante da ausência de prequestionamento da matéria sobre a capitalização diária de juros, fica prejudicada a análise do pedido de descaracterização da mora.

(2) Do dissídio jurisprudencial

Por fim, a incidência das Súmulas n. 282 e 356, todas do STF, torna prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO EM AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 256 DO STF. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DE ÓBICE

PROCESSUAL SOBRE A MESMA MATÉRIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

6. A análise do dissídio jurisprudencial, pela alínea c do permissivo constitucional, fica prejudicada quando for aplicado óbice processual ao recurso especial pela alínea a, no que tange à mesma matéria.

7. Agravo interno não provido.

(EDcl no REsp n. 2.184.080/MT, relator Ministro AFRÂNIO VILELA, Segunda Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO DE PERITA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 145, II E IV, 148 DO CPC. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA MULTA DE LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ. ART. 80, V E VI, DO CPC. PRETENSÃO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

3. A aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 7 do STJ prejudica o exame da irresignação apoiada na alínea c da CF.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.908.113/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025 – sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 3% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da AYMORÉ, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade concedida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.886.142 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0094138-8

Número de Origem:
10156991620238260161

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO MARIO LOPES RIBEIRO

ADVOGADOS : MATHEUS HENRIQUE ZANATTA - SC061890
ADAILTO RICHARD MENDES - SC055161

AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO CRESPO BARBOSA - SP115665
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - DF034392
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - ES027106
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RJ208247
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - PA022991A
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - AC004187
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - MS024861
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - GO058936
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - BA041913
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - CE042900A
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - AP003241A
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - AM0A1007
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - MT027337A
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - PB027589A
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - PI018778
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RN001462A
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO006383
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RR000456A

MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - TO008511A
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - AL017811A
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - MA021109A
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - MG187384
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - PR104847
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - PE052352
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RS122123A
MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SC060589

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026